



Fundação
SALESIANOS

ESTATUTOS

~ **CAPÍTULO** ~
PRIMEIRO

Natureza, sede, nacionalidade e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Natureza)

A “Fundação Salesianos”, adiante designada por Fundação, instituída pela Província Portuguesa da Sociedade Salesiana – Corporação Missionária, é uma fundação de solidariedade social, que se regerá pelos presentes estatutos e, em tudo o que neles for omissos, pelas leis portuguesas aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sede da Fundação é na Praça São João Bosco, n.º 34, 1399-007 Lisboa, na freguesia de Santo Condestável, podendo ser criadas e mantidas, por simples deliberação do Conselho de Administração, quaisquer formas locais de representação, quando e onde se julgar necessário ou útil para a prossecução do seu objecto e dos seus fins.

ARTIGO TERCEIRO

(Nacionalidade e duração)

A Fundação é uma fundação portuguesa, que durará por tempo indeterminado.

~ CAPÍTULO ~ SEGUNDO

Objecto, fins e locais do exercício de actividade

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um - A Fundação tem por objecto principal a educação, formação, protecção e promoção das populações, nomeadamente das crianças e jovens, segundo os princípios da Fé Católica, inerentes aos ensinamentos do fundador da Congregação Salesiana, S. João Bosco, fomentando a educação para a cidadania, a paz, a justiça, o bem comum e a educação ambiental, definindo a sua actuação por um ideário que pretende ajudar a preparar as novas gerações para uma convivência de verdadeira fraternidade, solidariedade, liberdade responsável, no mundo do trabalho, permitindo uma formação integral e harmoniosa mediante a prossecução de actividades de ensino, culturais, desportivas, recreativas e de tempos livres, bem como a prossecução de respostas sociais e a investigação no âmbito das ciências sociais e educativo-pedagógicas e pastorais.

Dois - A Fundação tem ainda por objecto contribuir para o desenvolvimento integral das populações em que está inserida, com maior enfoque nas áreas da infância, adolescência e juventude, bem como as suas famílias, enquanto suporte fundamental para o seu harmonioso desenvolvimento, coadjuvando os serviços públicos competentes e outras instituições particulares, em espírito de solidariedade humana, social e cristã.

ARTIGO QUINTO

(Fins)

Um - Os fins principais da Fundação são:

- a) A educação e formação de jovens;
- b) A organização de centros escolares, actividades de tempos livres e actividades de campos de férias, bem como o apoio a crianças e jovens, nomeadamente aos mais carenciados, na obtenção de subsídios de estudo ou de alimentação e na orientação profissional;
- c) A colaboração com as famílias na educação integral das crianças, adolescentes e jovens, sensibilizando-os para os problemas e exigências do seu normal desenvolvimento e suprimindo, quando necessário, as limitações e as incapacidades das famílias.

Dois - A Fundação tem como fins secundários, entre outros:

- a) A promoção, educação e protecção da saúde;
- b) A educação e formação profissional dos cidadãos, nomeadamente a formação de agentes educativos, sociais, pastorais e técnico-profissionais;
- c) A promoção dos direitos de crianças e jovens em risco e a sua protecção, tendo em vista o seu bem-estar pessoal e social;
- d) A promoção de actividades editoriais e de comunicação social relacionadas com o seu objecto, designadamente na imprensa, rádio, televisão, internet e publicações, assim como a educação para as novas tecnologias, multimédia e neomédia;
- e) O apoio à integração social e comunitária dos carenciados, marginalizados e imigrantes, através da ajuda material, aconselhamento e prestação de outros serviços que se considerem relevantes;
- f) A integração e promoção social em geral, nomeadamente através da resolução dos problemas habitacionais das populações;
- g) A protecção dos cidadãos na velhice e invalidez e em todas as situações de falta ou diminuição

- de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho;
- h) O apoio às Missões e a actividades missionárias e desenvolvimento dos povos;
 - i) A prossecução de quaisquer outros projectos que se enquadrem nos princípios que a enformam e nas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEXTO

(Actividades)

A Fundação prosseguirá os seus fins e cumprirá o seu objecto, nomeadamente através das seguintes actividades:

- a) Criação, direcção e coordenação de estabelecimentos de ensino, creches, jardins-de-infância e actividades de tempos livres, designadamente os da Província Portuguesa da Sociedade Salesiana;
- b) Promoção de actividades com as famílias e com a comunidade;
- c) Organização e difusão de programas de sensibilização que promovam a solidariedade com os mais desfavorecidos;
- d) Criação, direcção e coordenação de serviço de apoio domiciliário aos pobres, indigentes, doentes e idosos;
- e) Ajuda humanitária e promoção de programas considerados relevantes, nomeadamente através da criação, direcção e coordenação ou apoio a centros de dia e centros de convívio, ou de apoio aos mesmos;
- f) Intervenção, junto dos órgãos de poder local, no sentido de desenvolver todos os esforços necessários para dar melhores condições de vida às crianças e jovens na infância e juventude, bem como aos pobres e indigentes na invalidez, doença ou velhice;
- g) Criação e coordenação de Centros de Formação Cristã, Profissional e Técnico-Profissional e outros afins;
- h) Formação de voluntários em projectos da Fundação ou de outras instituições;
- i) Participação, em regimes de co-financiamento, com os organismos competentes da Administração Portuguesa, da União Europeia e outras entidades, tanto públicas como privadas, portuguesas e estrangeiras, na realização de projectos e programas de cooperação;
- j) Obtenção de subvenções, doações e legados para ajudar à prossecução do objecto e dos fins da Fundação;
- k) Assistência técnica a programas e projectos, através de pessoal especializado;
- l) Avaliação dos resultados de programas e projectos já executados, ou em vias de execução;
- m) Implementação, organização e gestão de lares de infância e juventude;
- n) Promoção da reunificação familiar e da autonomia de vida das crianças e jovens carenciados;
- o) Realização de qualquer outra actividade que possa contribuir para a prossecução do objecto e dos fins da Fundação.

ARTIGO SÉTIMO

(Organização e funcionamento)

A organização e o funcionamento dos diversos sectores de actividade constarão de regulamentos internos aprovados pelo Conselho de Administração.

ARTIGO OITAVO

(Locais de exercício)

A acção da Fundação exercer-se-á, não só em Portugal, mas também em qualquer outro país onde o Conselho de Administração julgue conveniente exercê-la, principalmente nos países lusófonos.

ARTIGO NONO

(Prestação de serviços)

Um - Os serviços prestados pela Fundação serão gratuitos, comparticipados ou remunerados.

Dois - As tabelas de comparticipação serão elaboradas em conformidade com as normas legais aplicáveis e com os acordos de cooperação celebrados, e aprovadas pelo Conselho de Administração.

~ CAPÍTULO ~ **TERCEIRO**

Património e receitas

ARTIGO DÉCIMO

(Património e receitas)

Um - O património da Fundação é constituído:

- a) Pela dotação inicial da instituidora, no valor de trezentos mil euros;
- b) Por todos os bens e direitos que venha a adquirir, nomeadamente por herança, legado ou doação, que o Conselho de Administração concorde em afectar com carácter permanente aos fins fundacionais.

Dois - A Fundação, no exercício das suas actividades, poderá:

- a) Adquirir bens móveis e imóveis, não só os necessários à instalação da sua sede, dependências e estabelecimentos, mas também os que o Conselho de Administração julgue conveniente adquirir;
- b) Alienar bens móveis ou imóveis.

Três - Constituem receitas da Fundação:

- a) Os rendimentos dos bens e capitais próprios;
- b) Os rendimentos de heranças, legados ou doações;
- c) A remuneração dos serviços prestados;
- d) As contribuições e outras liberalidades;
- e) Os subsídios de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Quatro - As receitas da Fundação destinam-se a:

- a) Custear o seu financiamento;
- b) Subsidiar as actividades contidas no seu objecto e nos seus fins;
- c) Ser incorporadas no seu património.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Autonomia financeira)

A Fundação goza de plena autonomia financeira e de gestão, estando apenas limitada pelas regras de direito aplicáveis.

~ CAPÍTULO ~ QUARTO

Dos Corpos Gerentes

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos e exercício de funções)

Um - São órgãos da Fundação:

- a) O Conselho de Administração, dele fazendo parte o órgão executivo;
- b) O Administrador executivo;
- c) O Conselho Fiscal.

Dois - O exercício de qualquer cargo é gratuito, salvo determinação em contrário do Conselho de Administração.

Três - Das reuniões dos órgãos colegiais serão sempre lavradas actas.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Funções)

Um - O Conselho de Administração é o órgão que define as grandes linhas de orientação da Fundação.

Dois - A administração e representação da Fundação pertencem ao Conselho de Administração, ao qual se atribuem as mais amplas faculdades.

Três - O Conselho de Administração poderá criar Comissões Executivas, nelas delegando as funções que considere necessárias para o normal funcionamento da instituição, com excepção das que, por lei, deva exercer directamente.

Quatro - O Conselho de Administração escolherá, de entre os fins institucionais, não só aqueles que em cada local de actividade devam ser especialmente realizados, mas também a forma e organização dessa realização.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição)

Um - O Conselho de Administração é composto por um número ímpar de três a nove membros designados pela Província Portuguesa da Sociedade Salesiana, que lhes conferirá posse, sendo um o Presidente, outro o Vice-Presidente e outro o Administrador Executivo.

Dois - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em caso de ausência, enfermidade ou falecimento deste.

Três - O Conselho de Administração designará um Secretário, que poderá, ou não, pertencer ao Conselho de Administração.

Quatro - O Conselho de Administração poderá criar outros cargos e delegar funções.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Duração do mandato)

Um - O mandato dos membros do Conselho de Administração é de três anos, podendo ser renovado, por sucessivos e iguais períodos.

Dois - Qualquer membro do Conselho de Administração poderá ser exonerado, a todo o tempo, pela Província Portuguesa da Sociedade Salesiana.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência)

Um - Compete ao Conselho de Administração:

- a) Garantir a efectivação dos direitos dos beneficiários;
- b) Aprovar alterações aos estatutos;
- c) Nomear e exonerar os membros do Conselho Fiscal e das Comissões Executivas, no caso de estas serem constituídas;
- d) Definir e estabelecer as orientações gerais de funcionamento da Fundação;
- e) Estabelecer a organização interna da Fundação e aprovar os regulamentos necessários ao seu bom funcionamento;
- f) Discutir e aprovar o orçamento, o relatório de actividades e o relatório de contas de cada exercício;
- g) Discutir e aprovar os planos de actividades;
- h) Contrair empréstimos e conceder garantias, podendo delegar tais competências no Administrador Executivo;
- i) Autorizar a aquisição e alienação de bens imóveis;
- j) Deliberar sobre a aceitação de heranças, legados e doações, em conformidade com a legislação aplicável;
- k) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da instituição;
- l) Decidir sobre quaisquer outras matérias que respeitem à actividade da Fundação.

Dois - O Conselho de Administração poderá criar delegações ou outras formas locais de representação, para acompanhamento ou desenvolvimento de acções no âmbito do seu objecto e dos seus fins.

Três - O Conselho de Administração poderá criar Conselhos ou Comissões Consultivas, permanentes ou eventuais, com a constituição, a competência e pelo período de tempo que lhes forem atribuídas na respectiva deliberação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Funcionamento)

Um - O Conselho de Administração só pode funcionar estando presente a maioria dos seus membros em efectividade de funções.

Dois - As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria de votos, tendo o Presidente, além do seu voto, direito a voto de qualidade.

Três - O Conselho de Administração reúne, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, por sua iniciativa ou mediante proposta de dois terços dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competência do Presidente do Conselho de Administração)

Um - Compete em especial ao Presidente:

- a) Superintender na administração da Fundação, orientando e fiscalizando os respectivos serviços;
- b) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração, dirigindo os respectivos trabalhos;
- c) Promover a execução das deliberações do Conselho de Administração.

Dois - O Presidente pode delegar as funções e competências que entender.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência do Administrador Executivo)

Um - Ao Administrador Executivo compete a gestão corrente da Fundação, observando as linhas gerais definidas pelo Conselho de Administração.

Dois - Compete especialmente ao Administrador Executivo, no âmbito da sua gestão corrente:

- a) Administrar o património da Fundação;
- b) Despachar assuntos normais de expediente e outros que careçam de solução urgente, sujeitando estes últimos à ratificação do Conselho de Administração, na primeira reunião subsequente;
- c) Proceder ao inventário anual do património e preparar o relatório e contas para serem apreciadas pelo Conselho Fiscal;
- d) Preparar e submeter a parecer do Conselho Fiscal e à aprovação do Conselho de Administração os orçamentos, relatórios e contas da instituição;
- e) Propor ao Conselho de Administração as incorporações do património;
- f) Aprovar a admissão de membros colaboradores;
- g) Organizar e gerir o quadro de pessoal da instituição;
- h) Representar a Fundação em Juízo ou fora dele;
- i) Exercer as demais competências que os presentes estatutos lhe confirmam.

Três - O Administrador Executivo poderá delegar as suas competências.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competência do Secretário)

Compete em especial ao Secretário:

- a) Preparar a agenda de trabalhos para as reuniões do Conselho de Administração;
- b) Lavrar actas das sessões do Conselho de Administração;
- c) Superintender nos serviços de secretaria e de expediente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Forma de obrigar a Fundação)

Um - A Fundação obriga-se nos atos e contratos de mera administração por uma assinatura única, ou do Presidente do Conselho de Administração, ou do seu Vice-Presidente, ou do Administrador Executivo.

Dois - Para os atos e contratos de disposição, nomeadamente para contrair empréstimos e conceder garantias, para a aquisição e alienação de bens imóveis, ou outros atos e contratos de disposição, a Fundação obriga-se mediante duas assinaturas, ou do Presidente do Conselho de Administração, ou do seu Vice-Presidente, ou do Administrador Executivo, a menos que outra coisa resulte por deliberação de dois terços do Conselho de Administração e com o voto favorável do Presidente.

Três - No que respeita a quaisquer contas bancárias de que a Fundação seja ou venha a ser titular, as mesmas poderão ser abertas, movimentadas a crédito ou a débito, alteradas e encerradas individualmente pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Vice-Presidente ou pelo Administrador Executivo.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Constituição)

Um - O Conselho Fiscal é constituído por três ou mais elementos, em número ímpar, designados pelo Conselho de Administração, sendo um deles Revisor Oficial de Contas.

Dois - Um dos membros do Conselho Fiscal será Presidente e os demais serão vogais.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Duração do mandato)

Um - O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, podendo ser renovado, por sucessivos e iguais períodos.

Dois - Qualquer membro do Conselho Fiscal poderá ser exonerado, a todo o tempo, pelo Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO
(*Competência*)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Dar parecer sobre o relatório e contas de cada exercício, assim como sobre a conformidade da aplicação dos rendimentos aos fins estatutários;
- b) Exercer a fiscalização sobre a escrituração e os documentos da instituição, sempre que o julgue conveniente;
- c) Supervisionar a gestão da instituição.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO
(*Funcionamento*)

Um - O Conselho Fiscal reunirá pelo menos uma vez em cada trimestre e sempre que o seu Presidente o convocar, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer dos seus membros.

Dois - Faltando o Presidente, as suas funções serão assumidas pelo Vogal mais antigo e, em caso de igualdade, pelo mais velho.

Três - O Presidente goza de voto de qualidade, em caso de empate.

~ **CAPÍTULO** ~
QUINTO
Disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Protocolos com outras instituições)

Sempre que seja de interesse da Fundação, o Conselho de Administração poderá deliberar a celebração de protocolos com o Estado e com outras instituições.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Alteração de estatutos)

Um - O Conselho de Administração pode deliberar a alteração dos fins estatutários se, em algum momento, estes se puderem dar como cumpridos, ou se vierem a tornar-se impossíveis de alcançar, devendo tal deliberação ser tomada com o parecer prévio favorável e vinculativo da Província Portuguesa da Sociedade Salesiana.

Dois - O Conselho de Administração poderá, igualmente, deliberar qualquer modificação estatutária, quando a considere conveniente para a prossecução do objecto e dos fins institucionais, com o parecer prévio favorável e vinculativo da Província Portuguesa da Sociedade Salesiana; tal modificação far-se-á, em qualquer caso, quando as circunstâncias que presidiram à instituição da Fundação mudarem de tal forma que seja aconselhável a alteração dos estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Transformação, Fusão e Extinção da Fundação)

Um - O Conselho de Administração poderá deliberar a transformação da Fundação, ou a sua fusão com outras fundações de fins análogos, quando tal for necessário ou conveniente a melhor prossecução dos seus fins, com o parecer prévio favorável e vinculativo da Província Portuguesa da Sociedade Salesiana.

Dois - O Conselho de Administração poderá deliberar a extinção da Fundação quando considere cumpridos os seus fins fundacionais, ou considere impossível a sua realização, com o parecer prévio favorável e vinculativo da Província Portuguesa da Sociedade Salesiana.

Três - A Fundação extinguir-se-á por qualquer outra das causas estabelecidas imperativamente na lei.

Quatro - A extinção da Fundação determinará a abertura do procedimento de liquidação, que se realizará pelo Conselho de Administração, constituído em Comissão Liquidatária.

Cinco - Pagas todas as dívidas a terceiros e o demais imposto por lei, os bens e direitos da liquidação destinam-se à Província Portuguesa da Sociedade Salesiana, que poderá acautelar a continuidade dos projetos em curso, ou já realizados.

ARTIGO VICÉSIMO NONO
(*Foro*)

Para dirimir todas as questões emergentes dos presentes estatutos será competente o tribunal da comarca de Lisboa.



FUNDAÇÃO SALESIANOS, IPSS

Sede: Praça São João Bosco, nº 34, 1399-007 Lisboa
NIPC: 510 166 822 inscrito em 31-01-2012

Fundação reconhecida pelo Despacho nº 824/2012
do gabinete do Ministro da Educação e Ciência,
publicado no Diário da República, II série,
nº 28 de 8 de Fevereiro de 2012.

Registada com IPSS sob o número 45
pela Direção Geral de Inovação e de Desenvolvimento
Curricular do Ministério da Educação e Ciência.

Instituída por escritura pública, em 20 de Setembro de 2010,
registada a fls. 107 a 108 verso do Livro 39 do Cartório
Notarial de Ana Rita Ribeiro da Costa, em Lisboa

SEDE

✉ Praça S. João Bosco, 34
1399-007 Lisboa

☎ 210 900 500

☎ 210 900 671

📄 NIF 510 166 822

✉ fundacao@salesianos.pt

🌐 www.fundacao.salesianos.pt